

**A EFETIVIDADE DO PROCESSO
JUDICIAL ELETRÔNICO NA PRÁTICA
FORENSE**

ALLANDER QUINTINO MORESCHI

A EFETIVIDADE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA PRÁTICA FORENSE

Allander Quintino Moreschi¹

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade destacar a viabilidade e os principais efeitos causados pelo uso da via eletrônica como meio de tramitação do processo judicial, introduzido pela edição da Lei nº 11.419, de 2006, que trata da informatização do processo judicial. Para tanto, serão traçados comentários pontuais com vistas a esclarecer as principais inovações trazidas pelo dispositivo legal, com reflexo direto na atividade forense dos profissionais do direito, pelo rompimento de antigos paradigmas. Dedicar-se-á, especialmente, a discutir a aplicação dos meios eletrônicos na tramitação processual, e os preceitos normativos que regulamentam a nova prática, tendo em vista mais eficiência da prestação da tutela jurisdicional.

Palavras-Chave: Processo Judicial Eletrônico. Lei nº 11.419, de 2006. Certificação digital. Documento eletrônico.

ABSTRACT

This paper aims to highlight the feasibility and major effects caused by the use of electronic means as through course of judicial proceedings, introduced by Law 11.419/06 issue of dealing with the computerization of the judicial process. To that end, comments will be drawn off which aims to clarify the major innovations brought by the legal device, with direct reflection on the forensics of legal practitioners, the breaking of old paradigms. Dedicating will especially discuss the application of electronic means in the procedure, as well as the normative precepts

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins. Possui experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Membro da Associação Tocantinense dos Advogados (ATA). Advogado. E-mail: allandermoreschi.adv@gmail.com

governing the new practice, with a view to greater efficiency by courts.

Keywords: Electronic Judicial Process. Law nº 11.419, de 2006. Digital certification. Electronic document.

1 ORIGEM DO PROCESSO ELETRÔNICO

Os processos judiciais brasileiros ainda são arquivados na forma de pilhas de papel, acumulando-se em imensas prateleiras nos cartórios dos Órgãos Judicantes.

No entanto, o Poder Judiciário vem transformando esta realidade com a instituição do Processo Eletrônico, por meio da grande rede mundial de computadores, a fim de operacionalizar os procedimentos judiciais, advindo com a introdução da Internet em nosso País.

Nesse contexto, a rotina do modelo de processo em meio físico está enraizada na sociedade, o que acaba por gerar certa resistência na transformação dessa realidade para o ambiente totalmente informatizado.

Esse processo de informatização ainda está em fase de consolidação, ou seja, trata-se de uma etapa de transição entre o ambiente virtual e os procedimentos impressos em meio físico.

Contudo, são inegáveis os benefícios trazidos pela nova prática, o que já pode ser percebido, apesar do pouco tempo de implantação. É certo que esses sistemas eletrônicos de tramitação processual vieram para ficar, restando aos profissionais do Direito apenas a sua adequação.

Na prática, a Justiça Comum, de modo geral, adotou inicialmente o Projudi como sistema processual eletrônico, todavia está em desuso desde que sistemas mais evoluídos foram implantados.

A Justiça do Trabalho utiliza atualmente o sistema de peticionamento eletrônico e-Doc, a fim de facilitar a prática dos atos processuais. Já a Justiça Federal introduziu com sucesso o sistema intitulado e-Proc, o qual também vem sendo adotado pela Justiça de alguns estados com o intuito de torná-lo seu sistema padrão.

Adiante serão abordadas as peculiaridades de cada sistema virtual mencionado.

Nesse contexto, vale ressaltar as iniciativas normativas que tiveram como fundamento adotar as tecnologias de informação da via eletrônica na manifestação do processo judicial.

Certamente trata-se de Direito Processual, englobadas as mais variadas ramificações do direito brasileiro, pelo qual a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988), disciplina a competência privativa da União para regular o direito adjetivo, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, desta Constituição, ao passo que ao mesmo tempo autoriza pelo artigo 24, incisos IV, X e XI, a competência concorrente entre os entes federados a fim de legislar sobre custas processuais; criação e organização dos juizados especiais; e instituição de procedimentos processuais.

Pela opção do legislador constituinte, há de se perceber que a responsabilidade de regular o processo judicial como um

todo, não diz respeito a apenas um ente federado, repartindo a competência originária, mesmo que de modo vertical. Dando ensejo, faz-se pertinente descrever as iniciativas normativas criadas com a finalidade de regulamentar a utilização da sistemática eletrônica ao processo judicial, em perfeita harmonia com o determinado pelas normas constitucionais.

Com isso, a primeira inovação normativa, ainda tímida, muito aquém da revolução processual a que o processo eletrônico se destina, se deu pela promulgação da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que possibilitou às partes do processo a faculdade de utilizar sistemas para transmissão de dados a fim de executar atos processuais.

Efetivamente a norma não emplacou na rotina de trabalho dos operadores do Direito, haja vista que não desobriga a apresentação do original do documento, e que, de certa forma, apenas significou uma ampliação do prazo processual, no qual o responsável faria uso do sistema eletrônico de transmissão de dados (fax, e-mail, *upload...*), respeitado o prazo processual determinado pela Lei, e em até cinco dias após findar o prazo processual terminativo deverá a parte remeter ao juízo responsável o documento original idêntico ao transmitido, sob pena de nulidade do ato processual.

Portanto, a utilização da via eletrônica tratada demonstra a verdadeira natureza da norma, de fato apenas dilatória de prazo processual.

Além disso, a parte que utilizar da faculdade concedida pelo advento da Lei supramencionada será responsável pela

sua efetiva entrega e pela qualidade e fidelidade do documento transmitido, eximindo a responsabilidade do órgão judicial de possíveis falhas técnicas.

Dessa forma, as petições eletrônicas e seus anexos não são considerados documentos próprios, mas sim uma promessa de futura protocolização, consoante a exigência de apresentação dos originais no prazo de cinco dias, do qual as partes não se desobrigam.

Ainda na Lei nº 9.800 preconiza-se no artigo 5º, a faculdade de os órgãos judiciais disponibilizarem equipamentos e meios para que se efetive a recepção dos dados, ou seja, não há obrigação de os órgãos judiciais oferecerem os meios cabíveis para que torne possível a transmissão dos dados apregoados pela Lei. Com isso, pela falta de estrutura e pelo sucateamento de equipamentos e máquinas dos Fóruns, muitas vezes a Legislação em vigência ressoa como mera poesia, sem preconizar nenhuma eficácia, principalmente nas comarcas do interior.

Destarte, apesar da pouca significância que a pioneira das normas de incremento eletrônico trouxe para a prática forense, esse pioneirismo possibilitou a abertura de espaço a ideias inovadoras, e se insurgiram as benesses que os recursos tecnológicos possam trazer na efetivação da tutela jurisdicional ágil.

Nessa seara, instauraram-se as bases de sustentação para as discussões de inúmeras ideias inovadoras no tocante à utilização da via eletrônica como instrumento processual no âmbito do Congresso Nacional.

Como consequência, houve a criação de vários Projetos

de Leis nas casas legislativas, com a finalidade de introduzir os elementos da informática aos processos judiciais.

Dessa forma, pelos motivos de maior importância e amplitude com que tramitou no Congresso Nacional, será tratado mais precisamente o Projeto de Lei nº 5828, de 2001, o qual determinou a aprovação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, instituindo a informatização do processo judicial e alterando dispositivos do Código de Processo Civil.

O respectivo Projeto de Lei nº 5828 foi criado por sugestão da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), que propôs a ideia inicial à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados Federais, demonstrando a importância e os benefícios que a promulgação de uma legislação específica iria trazer ao judiciário.

O Projeto de Lei sugerido pela AJUFE tramitou em regime de prioridade no Congresso Nacional, sendo debatido pelos parlamentares e submetido ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Desse modo, após a aprovação pela Comissão, o Projeto foi remetido ao Senado Federal recebendo o número 71, de 2002, tendo sido apontadas algumas críticas. Desta feita, foram apresentadas alterações à redação original do projeto.

Dessa forma, mesmo com vetos ao texto original e alterações substanciais, o Projeto de Lei nº 5828, de 2001, foi convertido na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, revolucionando a prática processual do Direito Brasileiro.

2 A NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO JUDICIAL

É com esse intuito que o Poder Judiciário vem implementando sistemas informatizados de automação processual, a partir da autorização e vigência da Lei nº 11.419, de 2006, que já vem garantindo em alguns tribunais a efetiva atuação da justiça de forma célere e eficiente.

Com o advento do dispositivo legal supramencionado, tornou-se possível a utilização dos meios eletrônicos como forma de aperfeiçoamento da justiça, implementando a prática de atos processuais totalmente automatizados pela via digital, com a ousadia de eliminar o papel e possibilitar a efetiva celeridade processual.

As lições de Carlos de Araújo Almeida Filho asseveram nesse sentido:

dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um desafogo, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 62 *apud* DESTEFENNI, 2009, p. 167)

Desse modo, é perfeitamente possível e viável a aplicação pelo Poder Judiciário, de implantação de sistema informatizado, visando à automação máxima dos fluxos de informação necessários à efetivação dos procedimentos judiciais.

Nesse novo modelo, alguns órgãos foram pioneiros

na implantação desses sistemas e já mostraram o sucesso e eficiência dessa nova prática, a exemplo, os juizados especiais da justiça estadual e federal; a Justiça Federal como precursora na utilização do sistema e-Proc, e a justiça estadual tocantinense, aplicando em todos os processos judiciais no âmbito de suas atuações.

Com isso, a contextualização de um procedimento processual simples, operada pelo sistema processual virtual, é aplicada na prática forense dos operadores do Direito com relevante facilidade. Assim, o advogado pode, em seu próprio escritório, utilizando o seu microcomputador, remeter a sua petição eletrônica via sistema virtual, a qual será encaminhada ao juízo competente previamente cadastrado, e, após, distribuída, autuada, enumerada e organizada automaticamente em apenas um clique, podendo ser imediatamente analisada pelos assessores do juiz ou, em caso de urgência/tutela antecipada do pedido, será encaminhada diretamente ao gabinete do magistrado para a tomada de decisão.

Nessa nova sistemática, é materialmente possível que todo esse procedimento, desde o protocolo da inicial até a determinação inicial do feito com a citação ou a emenda à inicial ou até mesmo com a decisão interlocutória, seja realizado no mesmo dia, o que atualmente é praticamente impossível.

Alguns autores vão mais além, aduzem a possibilidade de um sistema inteligente poder conceber decisões, mediante a utilização de filtros e gerenciamento de informações, a partir da inserção dos respectivos dados nos campos informativos,

como se fossem quesitos desenvolvendo as respostas por meio de decisões fundamentadas, chegando a um modelo de sentença totalmente informatizada, utilizando como base o conteúdo dos autos eletrônicos.

Não parece ser viável essa ideia, haja vista as características peculiares de cada processo, porquanto se trata de estudo social, e não meramente exato, do ponto de vista lógico formulado por uma equação de sistema informatizado. A máquina não pode tomar o lugar do julgador, mas sim ajudá-lo com mecanismos úteis para facilitar a transmissão de dados e possibilitar mais rapidez e efetividade processual.

Desse modo, ultrapassada a proposta de maquinização absoluta do Poder Judiciário, corrente minoritária, adentrar-se-á na seara natural acerca da confiabilidade proporcionada pela celeridade processual obtida com a utilização da via eletrônica como meio de tramitação dos processos judiciais.

A primeira consequência vislumbrada pela população, quando da modificação da sistemática processual, é o retorno da confiança e do crédito da sociedade perante o Poder Judiciário.

Com isso, surge o efeito da maior segurança proporcionada pelo Judiciário, que ao menos irá, de forma ágil, julgar a matéria litigiosa, ocasionando assim o aumento da prática da autocomposição, haja vista que, para quem lhe falta o direito, não será benéfico litigar sabendo da efetividade e das consequências que uma justiça bem estruturada pode causar para si e para o seu patrimônio.

Nesse sentido, são as lições de Clementino:

Além disso, deve-se levar em conta outro aspecto. Alcançando-se a tão almejada resolução do problema relativo à lentidão do Judiciário (destacadamente o seu aspecto mais negativo hoje), tal implicaria **dúplice efeito**: da mesma forma que geraria uma **maior confiabilidade no Judiciário**, **paradoxalmente conduziria à diminuição da procura da justiça oficial** e o incremento da autocomposição.

Tal raciocínio decorre da percepção de que diante de uma maior previsibilidade de efetiva resolução na via **Judicial do conflito de interesses**, de forma célere, o autor do comportamento antijurídico preferirá poupar tempo e dinheiro, evitando a demanda judicial com resultado previsivelmente desfavorável (haja vista ter consciência de **faltar-lhe razão**), acrescido dos ônus sucumbenciais. Na realidade atual lesam-se propositadamente direitos, sabendo-se que haverá muitas oportunidades de oferecer um acordo desvantajoso para a contraparte, que muitas vezes será compelida a aceita-lo por força da **necessidade ou pela incerteza do fim do processo**. (CLEMENTINO, 2009, p. 55)

Dessa forma, as benesses garantidas pelo processo judicial eletrônico são insuperáveis e de viabilidade plena, ao passo que a adequação à nova sistemática, em princípio, pode causar certa estranheza ou até mesmo dificuldade de acessibilidade que, com a prática forense do dia a dia, será fatalmente superada.

No mesmo sentido, os questionamentos que surgirem ao longo dos casos em concreto serão facilmente adaptados ao novo modelo processual, sem para tanto torna-se inexecutável a ponto de gerar um retrocesso da evolução adversa.

Vislumbra-se ainda expressivo desenvolvimento

progressista, sem deixar de mencionar a chegada do projeto reestruturante do Novo Código de Processo Civil e também do Processo Penal, em que as inovações da lei adjetiva civil estão com maior adiantamento na tramitação no Congresso Nacional.

As atualizações da Legislação Processual, Civil e Penal, são de enorme importância para a consolidação da sistemática processual recente, posto introduzir no Ordenamento Jurídico Brasileiro, práticas processuais que facilitarão a tramitação dos processos judiciais.

As boas inovações trazidas pelas Legislações asseguram procedimentos mais condizentes com os dias contemporâneos, a fim de deixar para trás certas práticas pretéritas inaplicáveis ao processo judicial atual. Com isso, o Novo Código de Processo Civil traz, em seu bojo, o espírito da conciliação e mediação da lide, visando a uma solução amigável do conflito de interesses, mediante um acordo de vontades.

Traz inovações cabíveis também na fase e no processo executivo, que garantirá mais efetividade na aplicação da justiça, entre outras práticas louváveis que ampliam os estreitos limites deste trabalho.

Desse modo, com o advento da atualizada Legislação Processual prestes a compor o Ordenamento Jurídico Brasileiro, e pela utilização dos modernos recursos tecnológicos aplicados ao processo judicial, com certeza alcançará uma justiça mais evoluída e eficiente.

3 A NOVA PRÁTICA PROCESSUAL ELETRÔNICA

Após a vigência da Lei nº 11.419, de 2006, que se deu somente em 2007, tornou-se possível, em primeiro lugar, o atendimento à distância entre cliente e advogado, sociedade e profissionais do Direito em geral. Entretanto, para este último, deverá ser implantada e oferecida específica capacitação, ante as inovações da rotina de trabalho.

Essa capacitação deveria iniciar durante a própria formação do bacharel em Direito, posto a prática processual acadêmica ser voltada somente para o papel e para o atendimento presencial.

Ainda se tratando da referida Lei, esta causou impactos diretos tanto no Código de Processo Civil (CPC), quanto no Código de Processo Penal (CPP) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, ainda não é possível afirmar ao certo em que tempo deverá ocorrer a efetivação da adaptação do processo eletrônico na totalidade dos Tribunais Brasileiros, porque dependerá muito dos recursos que cada um desses Tribunais poderá dispor para esse investimento, já que a Lei não estipula prazo para implantação desse sistema no País, tratando-se atualmente de mera faculdade.

Apesar disso, o sistema do processo eletrônico já foi implantado em quase todos os estados brasileiros, conforme explanado anteriormente.

O modo de desempenhar os atos postulatórios conserva-se inalterado quanto ao conteúdo, o qual é dependente do

patrono para atestar sua veracidade, da mesma forma o sistema de contagem dos prazos não foi modificado.

Entretanto, o procedimento de juntada agora deu lugar ao *upload* dos documentos eletrônicos, e os atos dos processos que em tempo anterior eram publicados no Diário de Justiça, por agora são publicados no Diário de Justiça Eletrônico, como também não existirá a célebre “carga dos autos”, pois agora se trata apenas de vista pessoal do interessado realizado em qualquer lugar que tenha uma conexão à internet e um computador.

Ressalte-se, igualmente, que a intimação eletrônica agora se dá de forma automática a todos os usuários do sistema (advogados, magistrados, partes, tribunais e corregedorias). Ao acessar o sistema mostra-se na página inicial o aviso de intimação, e mesmo o usuário não abrindo o aviso para tomar conhecimento por completo de seu teor, o sistema o considerará automaticamente intimado.

Finalmente o CNJ publicou a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, a fim de unificar os procedimentos processuais, criou então Tabelas Processuais Unificadoras do Poder Judiciário, nas quais os processos novos que ainda não tinham sido distribuídos deverão ser ajustados aos respectivos dispositivos.

O sistema processual eletrônico funciona da seguinte forma: para acessar o programa, é necessário que o usuário seja cadastrado previamente no Poder Judiciário, para então poder usar seu *login* e senha no acesso; no caso do advogado, possuindo estes, ele poderá acessar e peticionar no sistema.

Contudo alguns sistemas como o e-Doc da Justiça do Trabalho, para conseguir assinar digitalmente qualquer documento, deverá possuir o certificado da autoridade certificadora da Ordem dos Advogados do Brasil, e, da mesma forma, se possuir apenas o certificado e não estiver cadastrado com seu *login* e senha não conseguirá acessar o sistema. Em outras palavras, o advogado deverá possuir cumulativamente o conjunto de *login* e senha, mais o seu certificado da AC-OAB, para então poder acessar o sistema e executar suas demais funções.

O e-Doc (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de documentos eletrônicos na Justiça do Trabalho), além de não dispensar a utilização do certificado digital, é um sistema que mistura o formato do processo no papel e o processo eletrônico, por se tratar de um instrumento que admite peças em papel as quais são digitalizadas pelos próprios servidores e certificadas nos autos físicos, posteriormente seu conteúdo é disponibilizado na página da internet do TRT local.

Em geral, a forma de peticionar, contestar e instruir o processo é realizada integralmente de forma eletrônica. De início é necessário digitalizar os documentos, fazer seu *upload* e em seguida qualificar as partes e descrever os documentos que serão instruídos, e, por fim, o advogado deve assinar digitalmente. O sistema também possibilita que se tenha acesso à visualização do processo completo e se faça o substabelecimento, enviando uma petição simples de juntada, mas desde que o advogado substabelecido seja cadastrado no sistema para que possa possuir

poderes para praticar os atos a ele substabelecidos.

Contudo, mesmo diante de tanta inovação, os sistemas processuais ainda deverão passar por uma série de modificações em sua atual versão. O processo criminal, por exemplo, com o advento da Lei nº 11.900, de 9 de janeiro de 2009, prevê a possibilidade de interrogatórios e alguns outros atos processuais serem realizados por sistema de videoconferência.

Alguns tribunais estão indo além, começando a prolatar suas sentenças em áudio no formato MP3, ou qualquer outro formato compacto de áudio.

Diante desse feito, cabe o questionamento de pensar no vídeo como uma segunda opção, independentemente de sua extensão, seja: MPEG, AVI, WMV, MP4 etc. Se já houver casos em que os depoimentos das testemunhas são obtidos através de webcam em audiência, assim como a sustentação oral do advogado pode ser feita por videoconferência, porque não viabilizar um sistema que permita a esse mesmo profissional peticionar em formato de áudio ou vídeo, e de igual forma permita ao magistrado proferir suas sentenças em qualquer um desses formatos.

Em se tratando ainda de programas de gerenciamento de processos, uma pesquisa de Andrade revela:

[...] É possível precisar o número de sistemas de automação em uso, majoritariamente, na primeira instância dos tribunais estaduais. Doze estados optaram pelo desenvolvimento próprio do sistema de automação processual: Tucujuris (Amapá), Saipro (Bahia), SPROC (Ceará), Ejud (Espírito Santo), SPG

(Goiás), Themis (Maranhão), Siscon (Minas Gerais), Pólo (Mato Grosso), Themis (Piauí), Comarca (Rio de Janeiro), SAP (Rondônia), e SCP (Sergipe). O Paraná também possui sistema desenvolvido internamente, sem que fosse possível precisar seu nome. Além deles o Distrito Federal também desenvolveu seu próprio sistema, o SISTJ (DF), Com isso, o total de sistemas desenvolvidos pelos tribunais estaduais chega a 14, o que representa o modelo de informatização mais difundido. Sete estados (Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo) adotaram o sistema SAJ, solução proprietária desenvolvida pela empresa Softplan, com diversas versões em uso nos diferentes tribunais. Roraima e Paraíba adotaram o Siscon, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Rio Grande do Norte e Pará adotaram software desenvolvido por terceiros, de nome SAJ. Contudo, pesquisas realizadas junto a estes dois estados indicam que não se trata do mesmo software. O mesmo se dá com Maranhão, Piauí e Rio Grande do Sul, cujos sistemas se denominam Themis mas não são o mesmo. Os do Maranhão e Piauí são de desenvolvimento próprio e do Rio Grande do Sul é desenvolvido por terceiros. Pernambuco também utiliza software desenvolvido por terceiros, de nome Judwin. E o mesmo acontece no Tocantins que adota o SPROC, desenvolvido por terceiros. (ANDRADE, 2008 apud KRUEL, 2009, p. 260)

Impossível não ressaltar que, ao contrário do que preconiza a pesquisa acima, a Justiça Estadual Tocantinense utiliza atualmente além do SPROC o sistema totalmente informatizado e-Proc, por meio de um convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, é possível responder ao questionamento

colocado anteriormente e visualizar com clareza que a informatização no âmbito judicial trata-se certamente de uma realidade, a qual é impossível reverter. Visto que Tribunais em todo o país estão caminhando para alcançar a maior viabilidade possível, não há dúvidas de que, após ser dado o primeiro passo da informatização, as inovações não pararão por aqui.

Há quem diga que o processo judicial eletrônico é apenas uma nova maneira de executar os atos processuais. Pode-se asseverar, no entanto, que este em certos pontos gera uma verdadeira revolução conceitual, a qual tende à automação total dos sistemas, em que adquirir equipamentos não será o bastante para os tribunais. Informatizar a Justiça é também recorrer à capacitação dos tantos funcionários e frequentadores diários do Poder Judiciário Brasileiro, para que seja possível quebrar paradigmas e minorar as resistências que surgem nos momentos de transição, momento no qual resta aos profissionais do meio jurídico, a única alternativa que é se adaptar.

Ademais, a sociedade tem ganhado muito com esta evolução, pois haverá mais celeridade nos julgamentos, mais economia e menos processos que caem no esquecimento juntamente com os direitos das pessoas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Eletrônico ainda não é um ramo autônomo do Direito, devido a sua recente criação. Apesar do pioneirismo e da inovação trazida com o advento do Direito Eletrônico inserido

no Processo Judicial Brasileiro, essa prática não é de entusiasmo ou somente modismo, pois o processo eletrônico já está inserido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, na prática da maioria dos Tribunais, e por certo sua ampliação será constante a cada dia.

Em um primeiro momento, pôde-se recuperar a origem do processo judicial eletrônico, observando, a princípio, a ideia de evolução processual com vistas à efetividade da prestação do direito, e o advento do esteio normativo autorizador e de regulamentação do processo eletrônico.

Desse modo, considera-se o processo eletrônico consequência natural da evolução da sociedade, desenvolvido nos primórdios, em priscas eras, pelo processo oral, modificado para o processo em meio escrito, o qual deve ter gerado à época semelhante espanto e perplexidade na comunidade jurídica. Agora, finalmente é chegado o momento da transformação do processo escrito em papel para o processo em tramitação pela via eletrônica.

A via eletrônica é perfeitamente apta para a tramitação de documentos processuais. A Infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP-Brasil) confere confiabilidade aos documentos eletronicamente produzidos no tocante à autenticidade, integridade, e garante a segurança e o sigilo dos dados amparados pelo direito de preservação da intimidade.

Nessa ótica, demonstrou-se que o processo judicial eletrônico está apto a ser utilizado, e que a ascensão das tecnologias atuais garante o seu perfeito funcionamento, gerando incontestáveis benesses para o Poder Judiciário e à sociedade

em geral.

Com isso, a presente obra chega ao seu final percorrendo em linhas gerais sobre a transformação da prática forense dos profissionais do Direito, com a quebra de antigos paradigmas e a inserção de uma nova realidade à rotina do profissional da área do Direito.

Esta obra visa desmistificar alguns pontos controvertidos do processo judicial eletrônico que, embora seja normal o sobreponderar do comodismo diante da inovação, regozija-se com os benefícios inegáveis dessa grande mudança.

A sociedade está mais consciente de seus direitos, e muito já foi realizado com relação à defesa dos direitos do cidadão. Nesse sentido, busca-se cada vez mais por um judiciário apto por atender as exigências da população, e competente na realização de seus anseios de justiça.

São essas as considerações que se julga oportuno apresentar, e com esse espírito considera-se o processo judicial eletrônico totalmente viável para a instrumentalização do judiciário, sendo perfeitamente aplicável a todos os ramos do Direito, considerando-se cada peculiaridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. **Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. . Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. **Lei 9.800 de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça do Brasil. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. Brasília-DF, 2004. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?View={597BC4F>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tribunal receberá todos os tipos de petições pela internet**. Brasília-DF, 2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=85427>. Acesso em: 05 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Envio de processos pelo computador: segurança e comodidade**. Brasília-DF, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156086&modo=cms>>.

Acesso em: 05 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **eSTF Portal do Processo Eletrônico**. Brasília-DF, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>>. Acesso em: 24 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus poderá ser impetrado em papel**. Brasília-DF, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156085&modo=cms>>. Acesso em: 05 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manual do e-STF**. Brasília-DF, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoManualSTF>>. Acesso em: 05 out. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Peticionamento eletrônico: economia e agilidade**. Brasília-DF, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156082&modo=cms>>. Acesso em: 05 out. 2010.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial**

eletrônico. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 17 de maio de 2011.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil – processo de conhecimento convencional e eletrônico.** Vol. 01. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento.** Vol. 01.12. ed. Salvador: JusPODIUM, 2010.

FREITAS, Cecília de Souza. **Considerações acerca do processo judicial eletrônico.** Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_784_Consideracoes_acerca_do_Processo_Judicial_Eletroni>. Acesso em: 05 out. 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil – teoria geral e processo de conhecimento.** Vol. 01.7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KRUEL, Eduardo. **Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia.** Brasília: OAB Editora, 2009.

MADALENA, Pedro. **Processo Judicial Virtual: automação máxima**. Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.12484>>. Acesso em: 05 out. 2010.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SEGUNDA Vara Cível inicia processo de informatização. **O Jornal**. Tocantins, Goiás e Distrito Federal, 24 a 30 out. 2010. Seção: Judiciário Tocantinense. Edição 800. p. 20-21.